



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	48\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	48\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:118, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 19:426 — Reforça uma verba do orçamento do Ministério decretado para o corrente ano económico, destinada a despesas imprevistas de ordem pública de carácter reservado.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 19:427 — Autoriza o Governo a prestar à Companhia Geral de Crédito Predial Português, sem embargo do disposto no artigo 34.º do decreto n.º 15:465, a assistência financeira que reconheça necessária para inteira normalização da vida daquele estabelecimento de crédito — Cria dois lugares de vice-governadores efectivos para intervirem, como representantes do Estado, enquanto fôr prestada a referida assistência financeira.

Portaria n.º 7:047 — Nomeia os vice-governadores da Companhia Geral de Crédito Predial Português, a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 19:427.

Decreto n.º 19:428 — Reorganiza a guarda fiscal.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 19:429 — Introduce várias alterações ao decreto n.º 17:378, que regula a promoção dos officiaes do exército.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 19:430 — Reorganiza a comissão administrativa das obras do Arquivo Geral das Colónias.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:426

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a importância de 1:000.000\$ a verba de 2:880.000\$ descrita no capítulo 1.º, artigo 8.º, do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1930-1931, sob a rubrica «Despesas imprevistas de ordem pública de carácter reservado».

Art. 2.º É anulada a quantia de 1:000.000\$ na verba de 74:000.000\$ inscrita no capítulo 1.º, artigo 12.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1930-1931.

Art. 3.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 7 de Março de 1931. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Muteus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:427

Considerando a resolução tomada pelo Governo, em Conselho de Ministros de 6 de Março, no sentido de o Ministério das Finanças prestar a assistência que fôr necessária para inteira normalização da vida financeira da Companhia Geral de Crédito Predial Português;

Considerando que a própria Companhia manifestou o desejo de que o Governo interviesse, por intermédio de representantes seus, na administração daquele estabelecimento, enquanto por parte do Estado fôssem necessárias medidas especiais de assistência, mas que não há o tempo indispensável para ser tratada, nos termos prescritos pelos estatutos, a forma dessa intervenção;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a prestar à Companhia Geral de Crédito Predial Português, sem embargo do disposto no artigo 34.º do decreto n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928, a assistência financeira que reconheça necessária para inteira normalização da vida daquele estabelecimento de crédito.

Art. 2.º São criados dois lugares de vice-governadores efectivos para intervirem, como representantes do Estado, na administração da Companhia enquanto fôr prestada a assistência a que se refere o artigo antecedente.

§ único. Os dois vice-governadores serão nomeados pelo Ministro das Finanças, com preterição, se necessário fôr, das restrições previstas no artigo 1.º do decreto n.º 15:538, de 1 de Junho de 1928, e ficarão isentos da obrigação imposta pelo artigo 53.º dos estatutos da Companhia.

Art. 3.º Não poderão ser executadas as deliberações do conselho de administração da Companhia sem os votos conformes do governador e dos vice-governadores representantes do Estado.